

cal a designar pelos serviços da Divisão Urbanística e autor(es) do Projecto de Arquitectura.

#### Artigo 9.º

##### Divulgação e exposição do prémio

1 — A Câmara Municipal divulgará o prémio municipal de arquitectura e as menções honrosas no *Boletim Municipal* e nos órgãos de comunicação social.

2 — Após a entrega do prémio e das menções honrosas, será realizada uma exposição pública em local a definir pela Câmara.

### CÂMARA MUNICIPAL DE ÓBIDOS

**Aviso n.º 8004/99 (2.ª série) — AP.** — Para os devidos efeitos se torna público que foi celebrado um contrato de trabalho a termo certo com Nuno Alexandre de Sousa Machado, pelo prazo de um ano, com início em 18 de Outubro de 1999, para a categoria de estagiário engenheiro silvicultor, a ser remunerado pelo índice 310. [Processo não sujeito a fiscalização prévia do Tribunal de Contas — alínea g) do n.º 3 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

18 de Outubro de 1999. — O Presidente da Câmara, *José António Pereira Júnior*.

### CÂMARA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DE AZEMÉIS

**Aviso n.º 8005/99 (2.ª série) — AP.** — Para os devidos efeitos se torna público que, por deliberação da Câmara Municipal de 10 de Agosto do corrente, foi atribuído o mérito excepcional ao funcionário Manuel Santiago de Almeida, pedreiro principal, em suma, pelo seguinte:

Desde 1984 o funcionário exerce, de facto, funções correspondentes às de encarregado de pessoal operário, sem que daí lhe advenham quaisquer benefícios ou contrapartidas: Importa também sublinhar que, seja qual for o trabalho e as horas a que o mesmo tenha de ser realizado, o funcionário está sempre pronto a colaborar;

Dedicação, responsabilidade e profissionalismo, aliados à sua total disponibilidade, são, pois, em síntese, os atributos deste funcionário, muito raros, aliás, nos dias que correm.

A presente deliberação foi baseada no n.º 5 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, para efeito do disposto na alínea a) do n.º 4 do mesmo artigo, mais concretamente para redução do tempo de serviço para efeitos de promoção.

Ratificado pela Assembleia Municipal em reunião de 30 de Setembro do corrente.

11 de Outubro de 1999. — O Vereador, com competência delegada, *Apio Cláudio do Carmo Assunção*.

### CÂMARA MUNICIPAL DE POMBAL

**Aviso n.º 8006/99 (2.ª série) — AP.** — Para os devidos efeitos torna-se público que foram celebrados contratos de trabalho a termo certo, válidos pelo prazo de quatro meses, com Hermínio da Silva Ferreira e Joaquim Manuel Correia, com início em 6 de Outubro de 1999, e José de Oliveira Marques, com início em 11 de Outubro de 1999, para a categoria de sapedor florestal.

Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos da alínea g) do n.º 3 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.

15 de Outubro de 1999. — O Presidente da Câmara, *Narciso Ferreira Mota*.

### CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE DA BARCA

**Aviso n.º 8007/99 (2.ª série) — AP.** — Dr. António Cabral de Oliveira, presidente da Câmara Municipal de Ponte da

Barca, torna público, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 84.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 18/91, de 12 de Junho, que a proposta de Regulamento de Resíduos Sólidos e Higiene Urbana do Município de Ponte da Barca, aprovada em reunião de 23 de Julho de 1999, da Câmara Municipal e submetida à aprovação da Assembleia Municipal, foi por este órgão autárquico aprovado em sessão de 25 de Setembro de 1999, que entrará em vigor a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, 2.ª série.

13 de Outubro de 1999. — O Presidente da Câmara, *António Cabral de Oliveira*.

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

A Câmara Municipal de Ponte da Barca define o sistema municipal para a gestão dos resíduos sólidos urbanos produzidos na área do município de Ponte da Barca.

#### Artigo 2.º

1 — Compete à Câmara Municipal de Ponte da Barca, identificados pela sigla CMPB, nos termos do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, assegurar a gestão dos resíduos sólidos urbanos produzidos na área do município de Ponte da Barca.

2 — Quando as circunstâncias e condições o aconselharem, poderá a CMPB fazer-se substituir, descentralizando competências no âmbito da limpeza pública, recolha e transporte dos resíduos sólidos urbanos nas juntas de freguesia.

3 — Nos termos do contrato de entrega e recepção de resíduos sólidos urbanos (RSU) e de recolha selectiva para a valorização, tratamento e destino final, celebrado entre o município de Ponte da Barca e a Resulima, Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S. A., em 15 de Outubro de 1996, os CMPB são obrigados a entregar à Resulima, S. A., nos locais por esta indicados, todos os RSU e equiparados, gerados na área do município de Ponte da Barca, e por si removidos e transportados, salvo quando razões de interesse público, reconhecido por despacho do Ministério do Ambiente, justificarem outra solução.

4 — Este Regulamento tem como legislação habilitante o Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de Dezembro, o Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, o Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951, o Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 250/94, de 15 de Outubro, o Decreto-Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, a Lei n.º 58/98, de 18 de Agosto, o artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e a alínea a) do n.º 2 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 25/85, de 12 de Agosto, e pela Lei n.º 18/91, de 12 de Junho, bem como do contrato de entrega e recepção de resíduos sólidos urbanos (RSU) e de recolha selectiva para a valorização, tratamento e destino final, celebrado entre o município de Ponte da Barca e a Resulima, Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S. A., em 15 de Outubro de 1996.

#### Artigo 3.º

##### Concessão ou delegação

Os serviços e actividades atribuídos pelo presente Regulamento à Câmara Municipal de Ponte da Barca poderão ser concessionados ou delegados, no todo ou em parte, a outra ou outras entidades, em termos e condições a fixar pela Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal de Ponte da Barca.

## CAPÍTULO II

### Tipos de resíduos sólidos

#### Artigo 4.º

##### Definição

Define-se como resíduos sólidos quaisquer substâncias ou objectos, com consistência predominantemente sólida, de que o detentor se desfaz ou tem a intenção ou obrigação de se desfazer.

## Artigo 5.º

**Resíduos sólidos urbanos**

Entende-se por resíduos sólidos urbanos, identificados pela sigla RSU, os seguintes resíduos:

- a) Resíduos sólidos domésticos — os resíduos normalmente produzidos nas habitações unifamiliares e plurifamiliares, nomeadamente os provenientes das actividades de preparação de alimentos e da limpeza normal desses locais;
- b) Monstros — objectos volumosos fora de uso, provenientes das habitações unifamiliares e plurifamiliares que, pelo seu volume, forma ou dimensões, não possam ser recolhidos pelos meios normais de remoção;
- c) Resíduos verdes urbanos — os provenientes da limpeza e manutenção dos jardins ou hortas das habitações unifamiliares e plurifamiliares, nomeadamente aparas, troncos, ramos, relva e ervas;
- d) Resíduos sólidos de limpeza pública — os provenientes da limpeza pública, entendendo-se esta como o conjunto de actividades que se destina a recolher os resíduos sólidos existentes nas vias e outros espaços públicos;
- e) Dejectos de animais — excrementos, provenientes da defecação de animais na via pública;
- f) Resíduos sólidos comerciais equiparados a RSU — os produzidos por um ou vários estabelecimentos comerciais ou de serviços, com uma administração comum relativa a cada local de produção de resíduos que, pela sua natureza ou composição, sejam semelhantes aos resíduos sólidos domésticos e cuja produção diária não exceda os 1100 l;
- g) Resíduos sólidos industriais equiparados a RSU — os produzidos por uma única entidade em resultado de actividades acessórias da actividade industrial que, pela sua natureza ou composição, sejam semelhantes aos resíduos sólidos domésticos, nomeadamente os provenientes de refeitórios e escritórios e cuja produção diária não exceda os 1100 l;
- h) Resíduos sólidos hospitalares não contaminados e equiparados a RSU — os produzidos em unidades de prestação de cuidados de saúde, incluindo as actividades médicas de diagnóstico, tratamento e prevenção de doença em seres humanos ou animais e as actividades de investigação relacionadas, que não estejam contaminados, nos termos da legislação em vigor, que pela sua natureza ou composição sejam semelhantes aos resíduos sólidos domésticos e cuja produção diária não exceda os 1100 l;

## Artigo 6.º

**Resíduos especiais**

Para efeitos deste Regulamento, são considerados resíduos especiais e, portanto, excluídos dos RSU os seguintes resíduos:

- a) Resíduos sólidos comerciais equiparáveis a RSU — os resíduos sólidos que, embora apresentem características semelhantes aos resíduos indicados na alínea f) do artigo anterior, atinjam uma produção diária superior a 1100 l;
- b) Resíduos sólidos industriais — os resíduos sólidos gerados em actividades ou processos industriais, bem como os que resultam das actividades de produção e distribuição de electricidade, gás e água;
- c) Resíduos sólidos industriais equiparáveis a RSU — aqueles que, embora apresentem características semelhantes aos resíduos indicados na alínea g) do artigo anterior, atinjam uma produção diária superior a 1100 l;
- d) Resíduos sólidos perigosos — todos os resíduos que, nos termos da alínea b) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, apresentem características de perigosidade para a saúde e para o ambiente;
- e) Resíduos sólidos radioactivos — os contaminados por substâncias radioactivas;
- f) Resíduos sólidos hospitalares contaminados — os produzidos em unidades de prestação de cuidados de saúde, incluindo as actividades médicas de diagnóstico, tratamento e prevenção de doença em seres humanos ou animais, e ainda as actividades de investigação relacionadas, que apresentem ou sejam susceptíveis de apresentar

alguma perigosidade de contaminação, constituindo risco para a saúde pública ou para o ambiente, nos termos da legislação em vigor;

- g) Resíduos sólidos hospitalares não contaminados e equiparáveis a RSU — aqueles que, embora apresentem características semelhantes aos resíduos indicados na alínea h) do artigo anterior, atinjam uma produção diária superior a 1100 l;
- h) Resíduos de centros de reprodução e abate de animais — os provenientes de estabelecimentos com características industriais onde se processe a criação intensiva de animais ou o seu abate e ou transformação;
- i) Entulhos — resíduos provenientes de construções, constituídos por calças, pedras, escombros, terras e similares, resultantes de obras;
- j) Objectos volumosos fora de uso — os objectos provenientes de locais que não sejam habitações unifamiliares ou plurifamiliares e que, pelo seu volume, forma ou dimensões, não possam ser recolhidos pelos meios normais de remoção;
- l) Resíduos verdes especiais — os provenientes da limpeza e manutenção dos jardins ou hortas dos locais que não sejam habitações unifamiliares ou plurifamiliares, nomeadamente aparas, troncos, ramos, relva e ervas;
- m) Os que fazem parte de efluentes líquidos, lamas ou das emissões para a atmosfera, particuladas, que se encontram sujeitas à legislação própria dos sectores de luta contra a poluição da água e do ar, respectivamente;
- n) Aqueles para os quais exista legislação especial que os exclua expressamente da categoria de resíduos sólidos urbanos.

## Artigo 7.º

**Resíduos de embalagem**

1 — Define-se resíduos de embalagem, como qualquer embalagem ou material de embalagem abrangido pela definição de resíduos adoptada na legislação em vigor aplicável nesta matéria, excluindo os resíduos de produção.

2 — Define-se embalagem, de acordo com o preceituado no Decreto-Lei n.º 322/95, de 28 de Novembro, como todos e quaisquer produtos feitos de materiais de qualquer natureza utilizados para conter, proteger, movimentar, manusear, entregar e apresentar mercadorias, tanto matérias-primas como produtos transformados, desde o produtor ao utilizador ou consumidor, incluindo todos os artigos descartáveis utilizados para os mesmos fins.

## CAPÍTULO III

**Definição do sistema municipal para a gestão dos resíduos sólidos urbanos**

## Artigo 8.º

**Definição**

1 — Define-se sistema de resíduos sólidos como o conjunto de obras de construção civil, equipamentos mecânicos e ou eléctricos, viaturas, recipientes e acessórios, recursos humanos, institucionais e financeiros e de estruturas de gestão, destinados a assegurar, em condições de eficiência, conforto, segurança e inocuidade, a deposição, recolha, transporte, valorização, tratamento e eliminação dos resíduos, sob quaisquer formas enunciadas no Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro.

2 — Entende-se por gestão do sistema de resíduos sólidos o conjunto das actividades de carácter técnico, administrativo e financeiro necessárias à deposição, recolha, transporte, valorização, tratamento e eliminação dos resíduos, incluindo o planeamento e a fiscalização dessas operações, bem como a monitorização dos locais de destino final, depois de se proceder ao seu encerramento.

3 — Define-se sistema de resíduos sólidos urbanos, identificado pela sigla SRSU, como o sistema de resíduos que opera com resíduos sólidos urbanos e equiparados.

## Artigo 9.º

**Componentes técnicas**

O sistema de resíduos de sólidos urbanos engloba, no todo ou em parte, as seguintes componentes técnicas:

- 1) Produção;
- 2) Remoção:
  - a) Deposição;
  - b) Deposição selectiva;
  - c) Recolha;
  - d) Recolha selectiva;
  - e) Transporte;
- 3) Armazenagem;
- 4) Estação de transferência;
- 5) Valorização ou recuperação;
- 6) Tratamento;
- 7) Eliminação.

## Artigo 10.º

**Produção**

- 1 — Define-se produção como a geração de RSU.
- 2 — Define-se local de produção como o local onde se geram RSU.

## Artigo 11.º

**Remoção**

1 — Define-se remoção como o afastamento dos RSU dos locais de produção, mediante deposição, recolha e transporte, integrando ainda a limpeza pública.

2 — Define-se deposição e recolha nos seguintes termos:

- a) Deposição é o acondicionamento dos RSU nos recipientes determinados pela Câmara Municipal de Ponte da Barca, a fim de serem recolhidos;
- b) Deposição selectiva é o acondicionamento das fracções de RSU, destinadas a valorização ou eliminação adequada, em recipientes ou locais com características específicas, indicados para o efeito;
- c) Recolha é a passagem dos RSU dos recipientes de deposição para as viaturas de transporte;
- d) Recolha selectiva é a passagem das fracções de RSU, passíveis de valorização ou eliminação adequada e depositadas selectivamente, dos recipientes ou locais apropriados para viaturas de transporte;
- e) Transporte é qualquer operação que vise transferir fisicamente os resíduos.

3 — A limpeza pública compreende um conjunto de actividades, levadas a efeito pelos serviços municipais, com a finalidade de libertar de sujidades e resíduos as vias e outros espaços públicos, nomeadamente:

- a) Limpeza de arruamentos, passeios e outros espaços públicos, incluindo varredura, a limpeza de sarjetas, a lavagem de pavimentos e o corte de ervas;
- b) Recolha dos resíduos contidos em papeleiras e outros recipientes com finalidades idênticas, colocados em espaços públicos.

## Artigo 12.º

**Armazenagem**

Define-se armazenagem como a deposição temporária de resíduos, controlada e por prazo limitado, antes do seu tratamento, valorização ou eliminação.

## Artigo 13.º

**Estação de transferência**

Define-se estação de transferência como a instalação onde os resíduos são descarregados com os objectivos de os preparar para serem transportados para outro local de tratamento, valorização ou eliminação.

## Artigo 14.º

**Valorização ou recuperação**

Define-se valorização ou recuperação como quaisquer operações que permitam o reaproveitamento dos resíduos e que se englobam em duas categorias:

- a) Reciclagem, que pode ser multimaterial ou orgânica;
- b) Valorização energética, que pode ser por incineração ou por biometanização ou aproveitamento do biogás.

## Artigo 15.º

**Tratamento**

Define-se tratamento como qualquer processo manual, mecânico e físico, químico ou biológico, que altere as características dos resíduos por forma a reduzir o seu volume ou perigosidade, bem como facilitar a sua movimentação, valorização ou eliminação.

## Artigo 16.º

**Eliminação**

Define-se eliminação como qualquer operação que vise dar um destino final adequado aos resíduos.

## CAPÍTULO IV

**Sistemas de deposição de resíduos sólidos**

## Artigo 17.º

**Definição**

1 — Define-se sistema de deposição de resíduos sólidos como o conjunto de infra-estruturas, destinadas ao transporte, à deposição e armazenagem de resíduos, no local de produção.

2 — As normas técnicas de deposição de resíduos sólidos, identificadas pela sigla NTDRS, articulando-se com o presente Regulamento, definem os sistemas de deposição de resíduos sólidos, serão objecto de posterior regulamentação.

## Artigo 18.º

**Projecto**

1 — Os projectos de intervenções urbanísticas devem prever sistemas de deposição de RSU, os quais deverão integrar-se nos respectivos projectos e dimensionados de acordo com o previsto nas NTDRS.

2 — No caso do projecto referido no n.º 1, se tratar de loteamento urbano, a definição do sistema de deposição de RSU deverá fazer parte integrante do respectivo regulamento do loteamento urbano.

3 — Os projectos de construção nova, reconstrução, ampliação e remodelação de edifícios terão de possuir um dos sistemas de deposição, definidos nas NTDRS, salvo se, nos casos de ampliação, remodelação e reabilitação, tal for comprovadamente inviável do ponto de vista técnico.

## Artigo 19.º

**Transporte vertical**

1 — É facultativa a instalação de sistemas de deposição por transporte vertical de resíduos sólidos em edifícios de habitação unifamiliar ou plurifamiliar, de acordo com as NTDRS.

2 — É proibida a instalação referida no número anterior nos edifícios destinados a:

- a) Estabelecimentos comerciais, independentemente da sua superfície;
- b) Sector de serviços;
- c) Edifícios mistos;
- d) Estabelecimentos de ensino;
- e) Estacionamento de veículos;
- f) Hotéis ou estabelecimentos similares;
- g) Unidades de uso industrial;
- h) Unidades de prestação de cuidados de saúde, incluindo as actividades médicas de diagnóstico, tratamento e prevenção da doença em seres humanos ou animais e ainda as actividades de investigação afins.

3 — O proprietário ou a administração do condomínio é responsável pelas condições de salubridade do sistema de deposição por transporte vertical de resíduos sólidos.

4 — Quando os sistemas de deposição por transporte vertical de resíduos sólidos não se encontrem nas devidas condições de salubridade, pode a Câmara Municipal de Ponte da Barca exigir o seu encerramento e respectiva selagem.

5 — Quando o projecto de arquitectura preveja a instalação do sistema referido no n.º 1 deste artigo, deve ser apresentado o respectivo projecto de especialidade.

6 — Quando sejam apresentados projectos de sistemas de deposição de resíduos sólidos diferentes dos especificados neste Regulamento, devem ser sujeitos a parecer da Divisão de Resíduos Sólidos Urbanos da CMPB.

#### Artigo 20.º

##### Recipientes

1 — Para efeitos de deposição dos RSU, serão utilizados pelos municípios os seguintes recipientes, conforme for estipulado pela CMPB:

- a) Sacos de plástico, podendo a cor e tipos ser definidos pelos CMPB, a introduzir nos contentores a seguir enunciados;
- b) Contentores herméticos distribuídos na via e outros espaços públicos pela CMPB, nos locais de produção de RSU, das áreas do município servidas por recolha hermética, destinados à deposição desses resíduos e das suas fracções valorizáveis, nomeadamente com as capacidades de 80 l, 120 l, 240 l, 360 l, 800 l e 1000 l;
- c) Contentores herméticos semienterrados na via ou outros espaços públicos com capacidade de 1000 l a 7000 l, para deposição em profundidade;
- d) Outro equipamento de deposição, designadamente papeleiras, conforme modelo aprovado pela CMPB, de capacidade variável, distribuído pelos locais de produção de RSU, destinado à deposição desses resíduos e das suas fracções valorizáveis, em áreas específicas do município;
- e) Outro equipamento de utilização colectiva, de capacidade variável, colocado nas vias e outros espaços públicos, nomeadamente contentores de 2500 l a 7500 l para recolha dos resíduos verdes, entulhos de obras e monstros.

2 — São ainda de considerar, para efeitos de deposição selectiva:

- a) Ecopontos — baterias de contentores destinados a receber fracções valorizáveis de RSU;
- b) Ecocentros — áreas vigiadas, destinadas à recepção de fracções valorizáveis de resíduos, onde os municípios podem utilizar os equipamentos disponíveis para a sua deposição.

## CAPÍTULO V

### Remoção de resíduos sólidos urbanos

#### SECÇÃO I

##### Condições de deposição dos resíduos sólidos urbanos

#### Artigo 21.º

##### Acondicionamento de RSU

1 — Entende-se por bom acondicionamento dos RSU a sua deposição no interior dos recipientes em condições de higiene e estanquicidade, se possível, em sacos de plástico.

2 — São responsáveis pelo bom acondicionamento dos RSU, pela colocação e retirada dos equipamentos de deposição da via pública, sua limpeza e conservação e manutenção dos sistemas de deposição:

- a) Os proprietários, gerentes ou administradores de estabelecimentos comerciais, industriais ou hospitalares;
- b) Os proprietários ou residentes de moradias ou de edifícios de ocupação unifamiliar;
- c) O condomínio, representado pela administração, nos casos de edifícios em regime de propriedade horizontal;

d) Nos restantes casos, os indivíduos ou entidades para o efeito designados ou, na sua falta, todos os residentes.

#### Artigo 22.º

##### Deposição selectiva

1 — Sempre que, no local de produção de RSU, exista equipamento de deposição selectiva:

- a) Os produtores são obrigados a utilizar os equipamentos de deposição selectiva para a deposição das fracções valorizáveis de resíduos a que se destinam;
- b) A entidade gestora do sistema de recolha selectiva pode não efectuar a recolha dos resíduos incorrectamente depositados nos equipamentos destinados a recolha selectiva até que se cumpra o preceituado na alínea anterior.

#### Artigo 23.º

##### Propriedade dos equipamentos

1 — Os equipamentos referidos no n.º 1 do artigo 20.º são propriedade da CMPB.

2 — Os equipamentos referidos no n.º 2 do artigo 20.º são propriedade da entidade gestora do sistema de recolha selectiva.

#### Artigo 24.º

##### Obrigações

1 — Para efeitos de deposição dos resíduos produzidos nas vias e outros espaços públicos, é obrigatória a utilização dos equipamentos específicos aí existentes.

2 — É da exclusiva responsabilidade da CMPB a decisão sobre a localização dos contentores a colocar nas áreas definidas para a deposição contentorizada.

3 — Sempre que os contentores ou recipientes se encontrem com capacidade esgotada, os responsáveis pela deposição dos RSU devem mantê-los nos locais de produção ou transportá-los para o contentor mais próximo que disponha de capacidade necessária para os armazenar, pois é obrigatória a deposição dos RSU no interior de contentores.

#### Artigo 25.º

##### Recolha porta a porta

1 — Nas zonas de recolha porta a porta, definidas oportunamente pela CMPB, os RSU deverão ser obrigatoriamente acondicionados em sacos plásticos bem fechados, por forma a evitar o seu espalhamento na via ou outros espaços públicos.

2 — Os RSU só poderão ser depositados na rua nos dias e no horário estipulado para a respectiva recolha, sendo da responsabilidade da CMPB a divulgação da competente informação.

## SECÇÃO II

### Horário de deposição dos resíduos sólidos urbanos

#### Artigo 26.º

##### Horários

1 — O horário de deposição dos RSU é o seguinte:

- a) Entre as 19 e as 22 horas, nos recipientes de utilização colectiva existentes na via pública e outros espaços públicos a que se referem as alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 20.º;
- b) Entre as 8 e as 22 horas, nos equipamentos destinados a recolhas selectivas, a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 20.º;
- c) A qualquer hora do dia, nos restantes equipamentos destinados a recolhas selectivas, a que se referem as alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 20.º.

2 — O horário de colocação na via pública dos equipamentos definidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º é o seguinte:

- a) Os equipamentos atribuídos aos produtores de resíduos sólidos domésticos devem ser colocados na via pública

junto à porta do prédio, entre as 21 horas e as 22 horas e 30 minutos dos dias em que se efectue a remoção e serem retirados até às 8 horas do dia seguinte;

- b) Os equipamentos para a deposição de resíduos sólidos comerciais equiparados a RSU, a resíduos sólidos industriais equiparados a RSU e resíduos sólidos hospitalares não contaminados equiparados a RSU, a que se referem as alíneas f), g) e h) do artigo 5.º, devem ser colocados, junto à porta de serviço, nos dias em que se efectue a remoção, a partir das 18 horas e 30 minutos e serem retirados até às 9 horas do dia seguinte.

3 — Para áreas específicas do município e tendo em conta a eventual remoção diurna, os horários previstos no número anterior podem ser alterados pela Divisão de Resíduos Sólidos Urbanos da CMPB através de informação prévia.

4 — Para áreas específicas do município, a CMPB pode introduzir outras formas de deposição selectiva, a definir através de informação prévia.

5 — Para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 26.º, compete à Divisão de Resíduos Sólidos Urbanos da CMPB definir e alterar, através de informação prévia, os locais onde se procederá à remoção diurna e os locais onde se procederá à remoção nocturna dos recipientes de utilização colectiva existentes na via pública, a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 20.º, bem como dos competentes horários.

#### Artigo 27.º

##### Excepções

1 — Fora dos horários previstos no artigo anterior, os equipamentos aí referidos devem encontrar-se dentro das instalações do produtor.

2 — Quando, por falta de espaço, as instalações do produtor de resíduos sólidos domésticos não reúnam condições para a colocação do ou dos contentores no seu interior em local acessível a todos os moradores, devem os responsáveis pela sua limpeza e conservação solicitar à CMPB autorização para manter o ou os contentores fora das instalações.

3 — Nos casos autorizados nos termos do número anterior, o horário de deposição dos RSU é o preceituado na alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º

### SECÇÃO III

#### Condições de remoção dos RSU

##### Artigo 28.º

1 — Todos os utentes do município de Ponte da Barca são abrangidos, sempre que possível, pelo SRSU, definido pela CMPB, devendo cumprir todas as instruções de operação e manutenção do serviço de remoção emanadas por esta entidade.

2 — Com a excepção da CMPB e de outras entidades, públicas ou privadas, devidamente autorizadas para o efeito, é proibido a qualquer outra entidade o exercício de quaisquer actividades de remoção de RSU.

##### Artigo 29.º

##### Tipos de recolha

A recolha dos RSU é efectuada por circuitos e pelas seguintes formas ou modos de recolha, a definir pela CMPB:

- Recolha porta a porta;
- Recolha de contentores;
- Recolha de equipamento semienterrado.

### SECÇÃO IV

#### Remoção de monstros

##### Artigo 30.º

1 — É proibido colocar nas vias e outros espaços públicos monstros, definidos nos termos da alínea b) do artigo 5.º deste Regulamento, sem previamente tal ser requerido à Divisão de Resíduos Sólidos Urbanos da CMPB e obtida a confirmação da realização da sua remoção.

2 — O pedido referido no número anterior pode ser efectuada pessoalmente, pelo telefone ou por escrito.

3 — A remoção efectua-se em data e hora a acordar entre a Divisão de Resíduos Sólidos Urbanos da CMPB e o município.

4 — Compete aos municípios interessados transportar e acondicionar os monstros no local indicado, segundo as instruções dadas pela Divisão de Resíduos Sólidos Urbanos da CMPB.

### SECÇÃO V

#### Remoção de resíduos verdes urbanos

##### Artigo 31.º

1 — Nos bairros de residências unifamiliares é proibido colocar nas vias e outros espaços públicos resíduos verdes urbanos, definidos nos termos da alínea c) do artigo 5.º deste Regulamento, fora dos dias e horários a publicar em informação prévia.

2 — Fora dos bairros de residências unifamiliares, é proibido colocar nas vias e outros espaços públicos, resíduos verdes urbanos, sem previamente tal ter sido requerido à Divisão de Resíduos Sólidos Urbanos da CMPB e obtida a confirmação da realização da sua remoção.

3 — O pedido referido no número anterior pode ser efectuada pessoalmente, pelo telefone ou por escrito.

4 — A remoção referida no n.º 2 efectua-se em data e hora a acordar entre a Divisão de Resíduos Sólidos Urbanos da CMPB e o município.

5 — Compete aos municípios interessados transportar e acondicionar os resíduos verdes urbanos na via pública, junto à sua residência.

6 — Os ramos de árvores não podem exceder 1 m de comprimento e os troncos com diâmetro superior a 20 cm não podem exceder 50 cm de comprimento.

### SECÇÃO VI

#### Dejectos de animais

##### Artigo 32.º

##### Obrigações

Os proprietários ou acompanhantes de animais devem proceder à limpeza e remoção imediata dos dejectos produzidos por estes animais nas vias e outros espaços públicos, excepto os provenientes de cães-guia quando acompanhantes de cegos.

##### Artigo 33.º

##### Remoção

1 — Os dejectos de animais devem, na sua limpeza e remoção, ser devidamente acondicionados de forma hermética, para evitar qualquer insalubridade.

2 — A deposição dos dejectos de animais, acondicionados nos termos do número anterior, deve ser efectuada nos equipamentos de deposição existentes na via pública, nomeadamente sacões e papeleiras.

### CAPÍTULO VI

#### Produtores de resíduos sólidos especiais

##### Artigo 34.º

##### Responsabilidade

A deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização ou recuperação, tratamento e eliminação dos resíduos sólidos especiais definidos no artigo 6.º são da exclusiva responsabilidade dos seus produtores.

## SECÇÃO I

**Deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização ou recuperação, tratamento e eliminação dos resíduos sólidos equiparáveis a RSU.**

## Artigo 35.º

**Celebração de acordo com os SMSB**

A deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização ou recuperação, tratamento e eliminação dos resíduos sólidos comerciais equiparáveis a RSU, dos resíduos sólidos industriais equiparáveis a RSU e dos resíduos sólidos hospitalares não contaminados, equiparáveis a RSU, definidos nos termos das alíneas a), c) e g) do artigo 6.º, são da responsabilidade dos seus produtores, podendo estes, no entanto, acordar com a CMPB a realização dessas actividades.

## Artigo 36.º

**Obrigações dos produtores**

1 — Se os produtores, referidos no artigo 34.º, acordarem com a CMPB a deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização ou recuperação, tratamento e eliminação dos resíduos, constitui sua obrigação:

- a) Entregar à CMPB a totalidade dos resíduos produzidos;
- b) Cumprir o que a CMPB determinar, para efeitos de remoção dos resíduos sólidos equiparáveis a RSU e das suas fracções valorizáveis;
- c) Fornecer todas as informações exigidas pela CMPB, referentes à natureza, tipo, características e quantidades dos resíduos produzidos.

## SECÇÃO II

**Deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização ou recuperação, tratamento e eliminação dos resíduos sólidos equiparáveis a RSU pela Câmara Municipal de Ponte da Barca.**

## Artigo 37.º

**Elementos do pedido**

O pedido de deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização ou recuperação, tratamento e eliminação dos resíduos sólidos, dirigido à CMPB, para efeitos do disposto no artigo 34.º, deve possuir os seguintes elementos:

- a) Identificação do requerente: nome ou denominação social;
- b) Número de contribuinte fiscal;
- c) Residência ou sede social;
- d) Local de produção dos resíduos;
- e) Caracterização dos resíduos a remover;
- f) Quantidade estimada diária de resíduos produzidos;
- g) Descrição do equipamento de deposição, se existir.

## Artigo 38.º

**Equipamento**

No caso de não haver equipamento de deposição ou este não ser compatível com os modelos utilizados pela CMPB, pode ser solicitado o seu aluguer, ou aquisição, à CMPB, mediante o pagamento, respectivamente, da tarifa, ou valor, previstos no Regulamento de Tarifas.

## Artigo 39.º

**Instrução do processo**

Cabe à Divisão de Resíduos Sólidos Urbanos da CMPB a instrução do processo originado pelo requerimento apresentado nos termos dos artigos anteriores, onde são analisados os seguintes aspectos:

- a) A possibilidade por parte da CMPB, de estabelecer o acordo para a deposição, recolha, transporte, armazena-

- gem, valorização ou recuperação, tratamento e eliminação dos resíduos;
- b) O tipo e quantidade de resíduos a remover;
- c) A periodicidade;
- d) O horário;
- e) O tipo de contentor a utilizar;
- f) Número total de contentores;
- g) A localização dos contentores;
- h) O valor estimado a cobrar.

## SECÇÃO III

**Entulhos**

## Artigo 40.º

**Obrigações**

1 — Os empreiteiros ou promotores das obras que produzam entulhos, definidos nos termos da alínea i) do artigo 6.º deste Regulamento, são responsáveis pela sua remoção, valorização e eliminação.

2 — Ficam exceptuados do preceituado no número anterior os produtores de entulhos provenientes de habitações unifamiliares e plurifamiliares, com volume até 1 m<sup>3</sup>, podendo tais produtores solicitar à CMPB a sua remoção, em data e hora a acordar.

## Artigo 41.º

**Proibições**

É proibido, no decurso de qualquer tipo de obras ou de operações de remoção de entulhos, abandonar ou descarregar terras e entulhos em:

- a) Vias e outros espaços públicos do município;
- b) Qualquer terreno privado sem prévio licenciamento municipal e consentimento do proprietário.

## SECÇÃO IV

**Remoção de entulhos**

## Artigo 42.º

**Obrigações**

1 — Nos equipamentos destinados à deposição de entulhos só pode ser depositado este tipo de resíduos.

2 — Na deposição de entulhos não deve ser ultrapassada a capacidade dos equipamentos.

3 — Não são permitidos dispositivos que aumentem artificialmente a capacidade dos referidos equipamentos.

## Artigo 43.º

**Proibições**

Não é permitida a utilização das vias e outros espaços públicos como depósito de equipamentos cheios ou vazios destinados à deposição de entulho.

## Artigo 44.º

**Condições de remoção**

Os equipamentos de deposição de entulhos devem ser removidos sempre que:

- a) Os entulhos atinjam a capacidade limite desse equipamento;
- b) Constituam um foco de insalubridade. Independentemente do tipo de resíduos depositados;
- c) Se encontrem depositados nos mesmos outro tipo de resíduos;
- d) Estejam colocados de forma a prejudicar a utilização de espaços verdes, sarjetas, sumidouros, marcos e bocas-de-incêndio, bocas de rega, mobiliário urbano ou qualquer outra instalação fixa de utilização pública;
- e) Sempre que prejudiquem a circulação de veículos e peões nas vias e outros espaços públicos.

## CAPÍTULO VII

## Terrenos confinantes com a via pública

## Artigo 45.º

## Da vedação dos terrenos

Os terrenos confinantes com a via ou outros espaços públicos, em áreas urbanizadas, sem edificações, devem ser vedados com rede ou tapumes pintados na cor previamente licenciada pela Câmara Municipal de Ponte da Barca, ou muros com altura não inferior a 1,20 m.

## Artigo 46.º

## Terrenos, muros e valados

Os terrenos, muros e valados confinantes com a via ou outros espaços públicos devem manter-se sempre limpos e em bom estado de conservação, podendo a CMPB impor a sua limpeza, sempre que se considere necessário.

## CAPÍTULO VIII

## Limpeza de áreas exteriores de estabelecimentos e estaleiros de obras

## Artigo 47.º

1 — É da responsabilidade das entidades que exploram esplanadas de bares, restaurantes, cafés, pastelarias e estabelecimentos similares a limpeza diária desses espaços.

2 — É da responsabilidade das entidades que exploram estabelecimentos comerciais a limpeza diária das áreas exteriores adstritas quando existam resíduos provenientes da actividade que desenvolvem.

3 — É da responsabilidade dos promotores de obras a remoção de terras, entulhos e outros resíduos dos espaços exteriores confinantes com os estaleiros.

## CAPÍTULO IX

## Remoção e recolha de veículos

## Artigo 48.º

A remoção e recolha de veículos considerados abandonados ou em estacionamento abusivo na área do município de Ponte da Barca será objecto de regulamento específico.

## CAPÍTULO X

## Fiscalização e sanções

## Artigo 49.º

A fiscalização do cumprimento das disposições do presente Regulamento compete à Guarda Nacional Republicana e à Divisão de Resíduos Sólidos Urbanos da CMPB e demais serviços da Câmara Municipal de Ponte da Barca com competência para o licenciamento de obras de construção civil.

## Artigo 50.º

1 — Qualquer violação ao disposto no presente Regulamento constitui contra-ordenação, punida com coima.

2 — A determinação da medida da coima far-se-á em função da gravidade da contra-ordenação.

3 — A coima deverá sempre exceder o benefício económico que o agente retirou da prática da contra-ordenação.

2 — A tentativa e a negligência são sempre puníveis.

## Artigo 51.º

1 — Relativamente aos resíduos especiais previstos no artigo 6.º, são punidos com a coima de uma a seis vezes o salário mínimo nacional, sendo os responsáveis obrigados a proce-

der à sua remoção no prazo máximo de vinte e quatro horas, as seguintes contra-ordenações:

- a) Despejar, lançar, depositar ou abandonar esses resíduos em qualquer local público ou privado;
- b) Despejar esses resíduos nos equipamentos de deposição colocados pela CMPB e destinados a RSU;
- c) Colocar equipamentos de deposição desses resíduos nas vias e outros espaços públicos.

2 — Decorrido o prazo fixado no número anterior sem que os responsáveis removam esses resíduos ou equipamentos, há um agravamento de 50% no valor da coima e a CMPB pode proceder à respectiva remoção, ficando as despesas a cargo dos responsáveis.

3 — A CMPB pode, nos termos do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, actualizado pelo Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, apreender provisoriamente os objectos que serviram ou estavam destinados a servir para a prática das contra-ordenações referidas no n.º 1 deste artigo.

## Artigo 52.º

1 — As instalações construídas em desacordo com o artigo 18.º deste Regulamento ou com o disposto nas NTRS ficam sujeitas à coima de uma a seis vezes o salário mínimo nacional, para além de dar origem aos seguintes procedimentos:

- a) Realização das obras necessárias e substituição de equipamentos de forma a tornar as instalações compatíveis com as NTRS;
- b) Demolição e remoção do equipamento instalado quando, face às NTRS, não seja possível corrigir as deficiências encontradas;
- c) Obrigação de executar, no prazo de 30 dias, as necessárias transformações do sistema que forem determinadas.

2 — O facto de os sistemas de deposição não se encontrarem nas devidas condições de salubridade constitui contra-ordenação punida com coima de uma a cinco vezes o salário mínimo nacional, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 19.º deste Regulamento.

3 — A instalação de sistema de deposição de transporte vertical de resíduos nos edifícios referidos no n.º 2 do artigo 19.º constitui contra-ordenação punida com coima de 2 a 10 vezes o salário mínimo nacional.

## Artigo 53.º

A violação do disposto no n.º 2 do artigo 28.º constitui contra-ordenação punida com coima de 2 a 10 vezes o salário mínimo nacional.

## Artigo 54.º

A violação do disposto no artigo 30.º constitui contra-ordenação punida com coima de 10 000\$ a uma vez o salário mínimo nacional.

## Artigo 55.º

A violação do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 31.º constitui contra-ordenação punida com coima de 10 000\$ a uma vez o salário mínimo nacional.

## Artigo 56.º

A violação do disposto nos artigos 32.º e 33.º constitui contra-ordenação punida com coima de 5000\$ a uma vez o salário mínimo nacional.

## Artigo 57.º

Relativamente ao exercício da actividade de remoção de resíduos referida no artigo 35.º deste Regulamento, a seguinte contra-ordenação é punida com a coima indicada:

- a) O exercício não autorizado nos termos do presente Regulamento é passível de coima de uma a seis vezes o salário mínimo nacional.

## Artigo 58.º

1 — A utilização pelos produtores referidos no artigo 35.º deste Regulamento de equipamento de deposição em deficiente esta-

do mecânico ou em mau estado de limpeza é passível de coima de 5000\$ a uma vez o salário mínimo nacional.

2 — A colocação nas vias e outros espaços públicos de equipamentos de deposição de resíduos sólidos especiais, excepto os destinados a entulhos e os colocados ao abrigo de acordo com a CMPB, nos termos do artigo 35.º, é passível de coima de 10 000\$ a duas vezes o salário mínimo nacional, por unidade de equipamento.

#### Artigo 59.º

1 — A violação do disposto no artigo 41.º constitui contra-ordenação punida com coima de uma a seis vezes o salário mínimo nacional e os responsáveis são obrigados a proceder à remoção dos entulhos no prazo máximo de quarenta e oito horas.

2 — Decorrido o prazo fixado no número anterior sem que os responsáveis removam os entulhos, há um agravamento de 50% no valor da coima e a CMPB pode proceder à respectiva remoção e eliminação dos resíduos, ficando as despesas a cargo dos responsáveis.

#### Artigo 60.º

As seguintes contra-ordenações são punidas com as coimas indicadas:

- a) A violação do disposto no artigo 42.º é passível de coima de metade a três vezes o salário mínimo nacional;
- b) A violação do disposto nas alíneas a), b), c), d) e e) do artigo 44.º é passível de coima de metade a quatro vezes o salário mínimo nacional;
- c) A violação do disposto no n.º 3 do artigo 42.º e na alínea c) do artigo 44.º é passível de coima de 10 000\$ a duas vezes o salário mínimo nacional.

#### Artigo 61.º

1 — Sem prejuízo do preceituado no artigo anterior, a CMPB pode proceder à recolha dos equipamentos de deposição de entulhos, ao respectivo estacionamento em depósito municipal e a eliminação dos resíduos, desde que se encontrem nas seguintes situações:

- a) Por violação do disposto no n.º 2 do artigo 42.º;
- b) Por violação do disposto nas alíneas a), b), c), d) e e) do artigo 44.º

2 — A recolha e a eliminação dos resíduos e o estacionamento, referidos no número anterior, estão sujeitos às tarifas previstas no competente Regulamento de Tarifas.

#### Artigo 62.º

Relativamente aos RSU, as seguintes contra-ordenações são punidas com as coimas indicadas:

- a) Deixar os contentores de RSU sem a tampa devidamente fechada é passível de coima de 500\$ a 10 000\$;
- b) A falta de limpeza, conservação e manutenção dos equipamentos de deposição definidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º é passível de coima de 5000\$ a metade do salário mínimo nacional;
- c) A utilização pelos munícipes de qualquer outro recipiente para a deposição de RSU diferente dos equipamentos distribuídos pela CMPB é passível de coima de 2000\$ a 10 000\$, considerando-se tais recipientes tara perdida, ao que serão removidos conjuntamente com os resíduos sólidos;
- d) A deposição de resíduos sólidos nos equipamentos de utilização colectiva colocados nas vias e outros espaços públicos fora dos horários estabelecidos é passível de coima de 2000\$ a 10 000\$;
- e) A colocação para remoção de equipamentos de deposição de RSU fora dos locais previstos no n.º 2 do artigo 27.º é passível de coima de 5000\$ a metade do salário mínimo nacional;
- f) A presença de equipamentos de deposição de RSU nas vias e outros espaços públicos após a remoção e fora dos horários estabelecidos é passível, por unidade de equipamento, de coima de:
  - 1) 2000\$ a 10 000\$, para os produtores de resíduos sólidos referidos na alínea a) do artigo 5.º;

2) 5000\$ a metade do salário mínimo nacional, para os produtores de resíduos sólidos referidos na alínea f) do artigo 5.º;

3) 10 000\$ a uma vez o salário mínimo nacional, para os produtores de resíduos sólidos referidos na alínea h) do artigo 5.º;

- g) A violação do disposto no n.º 1 do artigo 22.º constitui contra-ordenação punida com coima de 10 000\$ a uma vez metade o salário mínimo nacional;
- h) A deposição de resíduos diferentes daqueles a que se destinam os recipientes de deposição selectiva é passível de coima de 5000\$ a metade do salário mínimo nacional;
- i) O desvio dos seus lugares dos equipamentos de deposição que se encontrem na via pública, quer sirvam a população em geral, quer se destinem a apoio dos serviços de limpeza, é passível de coima de 5000\$ a uma vez o salário mínimo nacional;
- j) O lançamento nos equipamentos de deposição afectos a RSU de monstros e de resíduos especiais, nomeadamente animais mortos, pedras, terras, entulhos e resíduos tóxicos ou perigosos, é passível de coima de 1 a 10 vezes o salário mínimo nacional;
- k) Afixar, distribuir ou ocupar as vias ou outros espaços públicos com publicidade comercial sem o competente licenciamento municipal é passível de coima de 1 a 10 vezes o salário mínimo nacional, para além da obrigatoriedade da sua remoção pelo infractor;
- l) Os recipientes de deposição de RSU distribuídos exclusivamente a um determinado local de produção pela CMPB apenas podem ser utilizados pelos seus responsáveis, nos termos do artigo 22.º deste Regulamento, pelo que o incumprimento do disposto é passível de coima de 2000\$ a 10 000\$.

#### Artigo 63.º

Relativamente à higiene e limpeza nas vias e outros espaços públicos, as seguintes contra-ordenações são punidas com as coimas indicadas:

- a) Fornecer qualquer tipo de alimento nas vias e outros espaços públicos susceptível de atrair animais errantes, selvagens ou que vivem em estado semidoméstico no meio urbano é passível de coima de 2000\$ a 10 000\$;
- b) Remover, remexer ou escolher resíduos contidos nos equipamentos de deposição é passível de coima de 5000\$ a metade do salário mínimo nacional;
- c) Lavar veículos automóveis nas vias e outros espaços públicos é passível de coima de 10 000\$ a uma vez o salário mínimo nacional;
- d) Pintar veículos automóveis nas vias e outros espaços públicos é passível de coima de metade a duas vezes o salário mínimo nacional;
- e) Lançar nas sarjetas ou sumidouros quaisquer detritos ou objectos é passível de coima de uma a cinco vezes o salário mínimo nacional;
- g) Vazar águas poluídas, tintas, óleos ou outros líquidos poluentes nas vias e outros espaços públicos é passível de coima de 1 a 10 vezes o salário mínimo nacional;
- h) Efectuar queimadas de resíduos sólidos ou sucata, a céu aberto, é passível de coima de 1 a 10 vezes o salário mínimo nacional;
- i) Não proceder à limpeza de todos os resíduos provenientes de obras que afectem o asseio das vias e outros espaços públicos é passível de coima de 1 a 8 vezes o salário mínimo nacional;
- j) Causar danos ou destruição propositada de qualquer recipiente ou equipamento destinado à deposição de resíduos, propriedade da CMP é passível de coima de 1 a 10 vezes o salário mínimo nacional;
- l) Outras acções de que resulte sujidade da via ou outros espaços públicos ou situações de insalubridade são passíveis de coima de 1 a 10 vezes o salário mínimo nacional;
- m) Abandonar animais vivo é passível de coima de 1 a 10 vezes o salário mínimo nacional;
- n) Lançar ou abandonar animais mortos ou parte deles é passível de coima de 1 a 10 vezes o salário mínimo nacional.



## Artigo 64.º

Relativamente à higiene, limpeza e segurança em terrenos ou locais anexos ou próximos de habitações, as seguintes contra-ordenações são punidas com as coimas indicadas:

- a) Nos pátios, saguões, quintais, serventias, logradouros, vedados ou não, das habitações utilizadas singular ou colectivamente, pelos moradores, é passível de coima:
- 1) 10 000\$ a uma vez o salário mínimo nacional para aquele que lançar ou deixar escorrer líquidos perigosos ou tóxicos, detritos ou outras imundícies;
  - 2) 10 000\$ a uma vez o salário mínimo nacional para aquele que depositar quaisquer objectos ou volumes e abandonar ou fazer permanecer animais sempre que os locais sejam de utilização comum;
- b) Nos edifícios de utilização multifamiliar ou colectiva, as seguintes contra-ordenações são punidas com as coimas indicadas:
- 1) 5000\$ a metade do salário mínimo nacional para aquele que entre as 8 e as 23 horas sacudir ou limpar para o exterior quaisquer objectos;
  - 2) 5000\$ a metade do salário mínimo nacional para aquele que pendurar roupas molhadas de modo a pingar sobre os andares inferiores ou para a via ou outros espaços públicos;
- c) Nos terrenos ou áreas anexas ou próximas das habitações, para defesa da qualidade de vida e do ambiente, as seguintes contra-ordenações são punidas com as coimas indicadas:
- 1) Uma a duas vezes o salário mínimo nacional para aquele que fizer fogueiras ou queimar resíduos ou produtos que produzam fumos ou maus cheiros;
  - 2) Uma a duas vezes o salário mínimo nacional para aquele que cozinhar ou preparar alimentos, sem ter meios adequados de exaustão, dentro das normas regulamentares ou legais, por forma a não causar incómodos ou prejuízos a terceiros;
  - 3) Uma a duas vezes o salário mínimo nacional para aquele que manter escorrência de águas residuais sem estarem devidamente canalizadas;
  - 4) Uma a duas vezes o salário mínimo nacional para aquele que manter instalações de alojamento de animais, incluindo as aves, sem estarem sempre limpas, com maus cheiros, com escorrência ou sem obedecerem às condições fixadas no RGEU e em outros regulamentos que estabeleçam regras para esta temática.

## Artigo 65.º

1 — O abandono de RSU, bem como a sua emissão, transporte, armazenagem, tratamento, valorização ou eliminação por entidades ou em instalações não autorizadas, constituem contra-ordenação, punível com coima de 5000\$ a uma vez o salário mínimo nacional, no caso de pessoas singulares, e de uma a cinco vezes o salário mínimo nacional, no caso de pessoas colectivas.

2 — A descarga de RSU, salvo em locais e nos termos determinados por autorização prévia, constitui contra-ordenação punível com coima de uma a duas vezes o salário mínimo nacional por metro cúbico ou fracção.

## Artigo 66.º

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por salário mínimo nacional a remuneração mínima garantida para a indústria e serviços, devidamente actualizada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto Lei n.º 69-A/87, de 9 de Fevereiro.

## CAPÍTULO XI

## Tarifário

## Artigo 67.º

Pela prestação do serviço de recolha, transporte, tratamento e valorização de RSU serão cobradas as tarifas constantes do competente Regulamento de Tarifas, anexo (A) ao presente Regulamento.

## CAPÍTULO XII

## Disposições finais

## Artigo 68.º

As dúvidas ou omissões surgidas quanto à interpretação e aplicação deste Regulamento serão resolvidas pela Câmara Municipal de Ponte da Barca, tendo em atenção outras disposições legais aplicáveis.

## Artigo 69.º

Será revogado o anexo VI do Regulamento Geral de Distribuição de Água, referente às tarifas de lixo, logo que aprovada a Tabela de Taxas de Recolha de Resíduos Sólidos.

## Artigo 70.º

O presente Regulamento entra em vigor 30 dias após a sua publicação no *Diário da República*, 2.ª série, e após deliberação da Assembleia Municipal de Ponte da Barca que o aprovar.

## CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE DE LIMA

**Edital n.º 382/99 (2.ª série) — AP.** — Dr. Abrel Lima Baptista, vereador substituto do presidente da Câmara:

Faz público que a Câmara Municipal de Ponte de Lima, em reunião ordinária de 1 de Julho de 1999, deliberou, por unanimidade, aprovar o Regulamento Municipal de Abastecimento de Água e Drenagem de Águas Residuais, o qual foi aprovado pela Assembleia Municipal em sessão realizada no dia 4 de Setembro de 1999.

Mais certifico que o Regulamento e a respectiva tabela de taxas e licenças entram em vigor 15 dias após a publicação no *Diário da República*.

E para constar se publica este e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

18 de Outubro de 1999. — O Vereador substituto do Presidente da Câmara, *Abel Lima Baptista*.

## Regulamento Municipal de Abastecimento de Água e Drenagem de Águas Residuais

## Nota justificativa

O presente Regulamento tem por objectivo fixar um corpo normativo norteador dos utentes dos recursos hídricos, bem como da drenagem de águas residuais, permitindo uma correcta gestão e utilização da água, recurso natural fundamental para a vida e de múltipla utilização.

Assim, com o propósito de actualizar o Regulamento de Abastecimento de Água e Drenagem de Águas Residuais do Concelho de Ponte de Lima, adaptando-o aos novos critérios legislativos consonantes com os princípios fundamentais consagrados no Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, e Regulamento Geral dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, bem como proceder à actualização das coimas, adaptando-as à realidade legislativa, económica e social.

## CAPÍTULO I

## Disposições gerais

## Artigo 1.º

## Objecto

A Câmara Municipal de Ponte de Lima, designada por EG, é a entidade gestora dos sistemas públicos municipais de distribuição de água e de drenagem de águas residuais na área do concelho, nos termos deste Regulamento, aprovado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, e do Regulamento Geral dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais aprovado pelo Decreto Regula-